



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 09/2015-GMEF

Brasília, 01 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro Ricardo Lewandowski

MD. Presidente do Supremo Tribunal Federal

Em mãos.

Excelentíssimo Senhor MINISTRO PRESIDENTE,

Como é vosso conhecimento, está expresso nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, o valor 2, aplicação 2.5, enunciando que "um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente". Toma o subscritor deste para si essa regra ética fundada na posição de observador ponderado como valor mandatório, diante das circunstâncias infra descritas.

Assim, por meio do ofício presente, cumpro a obrigação de comunicar a Vossa Excelência que não poderei tomar parte do colegiado de julgamento da ADPF nº 165 e eventuais feitos conexos nesta Corte, declinando desde logo a respectiva suspeição nos termos dos arts. 135, parágrafo único, do CPC e 277 do RISTF.

Nada obstante a invocação de motivo de foro íntimo (na expressão da regra legal) me exonerasse de decliná-lo expressamente, assim que adentrei a este Tribunal fui publicamente indagado diante do legítimo interesse de informar que move os

1



Supremo Tribunal Federal

veículos de comunicação sobre minha participação no julgamento em tela, e por isso sinto-me no dever de brevemente explicitar os motivos pelos quais não me sinto em conforto hábil a julgá-la. Naquele momento, tão logo questionado, dei a conhecer que não tinha ainda condições de externar um juízo sobre minha suspeição para participar do julgamento da causa, eis que não havia me inteirado ainda de todas as suas peculiaridades e reflexos.

Após análise detida do tema em tela que levei a efeito durante o corrente mês, percebo que a ADPF 165 tem por objetivo evitar e reparar alegadas lesões a preceitos fundamentais (art. 5º, *caput* e incisos XXXVI, VII, VIII, art. 22, VI, VII, e XIX e art 48, XII, XIV), que teriam sido causadas por decisões judiciais que têm determinado o pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos diversos índices de correção monetária previstos pelos sucessivos Planos Econômicos durante as décadas de 80 e 90 (Plano Cruzado – Decreto-lei 2.284, de 27/02/86; Plano Bresser – Decreto-lei 2.335, de 10/03/87; Plano Verão – Lei 7.730, de 15/01/89; Plano Collor I – Lei 8.024/90, fruto da MP 168 de 16/03/90; Plano Collor II – Lei 8.177/91, fruto da MP 294 de 31/01/1991).

O exame acurado dos autos demonstra que o objeto da ADPF nº 165 se reporta a impasse sobre o qual assentei e defendi entendimento prévio na qualidade de advogado, em favor de inúmeros poupadores perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça, e até mesmo perante esta Suprema Corte. Diante desse fato, concluí que não se afiguraria a um observador sensato ter o subscritor desta a imperativa e integral imparcialidade incontestável para agora atuar, na matéria (direta ou indiretamente conexa àquele ponto de vista), como julgador.

A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 3345/DF, Rel. Ministro Celso de Mello) ressalva a "possibilidade de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal invocar razões de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único) como

2



Supremo Tribunal Federal

fundamento legítimo autorizador de seu afastamento e consequente não-participação, inclusive como Relator da causa, no exame e julgamento de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade", senda que se ancora como a mais pertinente neste momento.

Permito-me aduzir que considero a imparcialidade do Juiz pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, pois interfere diretamente no sistema de direitos e garantias fundamentais, como previsto nos artigos 1º, 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e arts. 9 a 17 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Sendo assim, averbo minha suspeição nos termos do parágrafo único do artigo 135 do CPC, e me permito declinar, na hipótese, que além da compreensão prévia por mim estabelecida sobre a matéria, **não me parece razoável que venha a participar do julgamento de uma causa cuja solução, num ou noutro sentido, pode significar reflexo econômico a interesses de partes que se assentam em teses favoráveis ou contrárias àquelas que defendi em juízo, as quais podem, ainda que mediatamente, implicar em eventuais honorários de sucesso decorrentes das causas múltiplas que defendi.**

Averbando meus cumprimentos de mais elevada estima e consideração, apresento

Cordiais Saudações

Assinatura manuscrita em tinta azul, caracterizada por traços fluidos e amplos, incluindo uma longa horizontal no início e um grande loop no topo.

MINISTRO EDSON FACHIN